# REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166-A, DE 2004 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- I emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no caput deste artigo.

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previ-

dência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 5° Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4° desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2004, 1° de setembro de 2004, 1° de maio de 2005, 1° de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, observados os limites orçamentários e os da programação financeira, antecipar os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6° O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4° desta Lei será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos

pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

- § 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindose precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.
- § 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.
- § 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.
- § 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão conver-

tidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

- § 5° Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3° e 4° deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.
- § 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.
- § 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.
- § 8° A opção de que trata o § 1° deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no § 5° deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.
- § 9° O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, nos casos de servidores afastados nos

termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8° O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

- Art. 9° O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.
- § 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.
- § 2º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído.

- Art. 10. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.
- § 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.
- Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei.
- Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:
- I até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
- § 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6° daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60
 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva e de Agência da Previdência Social, de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade ou de titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, no Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social perceberão a GDAMP em seu valor integral.

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS;

II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14 desta Lei; e

III - o servidor investido em cargo em comissão
DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de 75%
(setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a 30% (trinta por cento) do

limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da avaliação anterior.

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de caráter geral instituídos por lei, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

Art. 20. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 21. Em decorrência do disposto nos arts. 4º e 11 desta Lei, os servidores abrangidos pelo disposto no art. 4º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº

13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída por intermédio da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída por intermédio da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e à Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, instituída por intermédio da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. 22. Até que seja regulamentado o art. 10 desta Lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo no Quadro de Pessoal do INSS, 3.000 (três mil) cargos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 24. Fica o INSS autorizado, em caráter emergencial, a promover, por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, o credenciamento de profissionais médicos para prestarem serviços de perícia médica para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, no edital, deverão ser consideradas, dentre os critérios para o credenciamento, a experiência profissional na atividade médico-pericial, a residência na localidade em que a atividade será exercida e a qualificação técnica dos

participantes do processo licitatório de contratação dos serviços de perícia médica.

§ 2º A retribuição dos profissionais médicos credenciados na forma do caput deste artigo será estabelecida em ato do presidente do INSS, que deverá fixar os valores a serem pagos por perícia realizada, o número máximo mensal permitido de perícias por profissional credenciado no âmbito de cada Gerência-Executiva do INSS, as condições para a realização das perícias médicas e os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades.

§ 3º O presidente do INSS fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio na rede mundial de computadores internet, mensalmente, a relação mensal nominal de médicos peritos credenciados, dela constando o endereço e o registro profissional, o número de perícias médicas realizadas no mês anterior e o número total de perícias médicas realizadas no ano em curso por profissional médico credenciado até o mês anterior, bem como o montante total, realizado no mês anterior e acumulado no ano em curso, do total de perícias realizadas por profissionais credenciados e da despesa realizada com a respectiva retribuição, no âmbito de cada Gerência-Executiva.

Art. 25. Fica vedada a redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Parágrafo único. São ressalvados do disposto no caput deste artigo os processos em tramitação na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 26. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Relator

ANEXO I ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Cargos	Classe	Padrão
	ESPECIAL	V IV III II
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	С	V IV III II
	В	V IV III II
	Α	V IV III II

ANEXO II

A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:							
CLASSE FADRAC	FEV 2004	<b>SET 2004</b>	MAI 2005	<b>DEZ 2005</b>	JUL 2006	<b>DEZ 2006</b>			
	٧	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31		
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15		
<b>ESPECIAL</b>	Ш	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99		
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83		
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67		
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51		
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35		
С	Ш	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19		
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03		
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88		
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72		
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56		
В	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40		
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24		
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08		
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92		
A	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76		
	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60		
	=	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44		
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28		

# B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:							
CLASSL FAD	PADRAU	FEV 2004	SET 2004	MAI 2005	<b>DEZ 2005</b>	JUL 2006	<b>DEZ 2006</b>		
	٧	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15		
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07		
<b>ESPECIAL</b>	II	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00		
	I	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92		
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84		
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76		
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68		
С	Ш	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60		
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52		
		1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44		
	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36		
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28		
В	Ш	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20		
	II	923,60	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12		
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04		
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96		
A	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88		
	Ш	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80		
	II	785,90	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72		
	ı	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64		

#### ANEXO III TABELAS DE CORRELAÇÃO

# A) PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	V		
	<b>ESPECIAL</b>	II	IV	ESPECIAL	
		I	III		
		VI	II		
		٧	I		
	С	IV	V		
Médico, da Carreira Previ-	C	Ш	IV	С	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perí- cia Médica da Pre- vidência Social.
denciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.		II	III		
		I	II		
dezembro de 2001.	В	VI	I		
Módico da Carroira do		٧	V		
Médico, da Carreira do Seguro Social, de que		IV	IV		
trata a Lei nº 10.855, de 1º		Ш	III		
de abril de 2004.		II	II		
		I	I		
		٧	V		
		IV	IV	A	
	Α	III	III		
		II	II		
		I	I	]	

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
		III	V			
	Α	<u>II</u>	IV			
			III	ESPECIAL		
	<u> </u>	VI	II			
		V	I			
Médico, do Plano de Clas-	В	IV	V			
sificação de Cargos –		III	IV			
PCC, de que trata a Lei nº			III	С	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.	
5.645, de 10 de dezembro		I	<u> </u>			
de 1970, ou de planos de	С	VI				
cargos correlatos, do		V	V	В		
Quadro de Pessoal do		IV	IV			
INSS.			III			
		<u> </u>	<u> </u>			
		<u>l</u>	<u> </u>			
		V	V	-		
	D	<u> </u>	IV 	Α		
	ן ע	<u>   </u>	<u>III</u>			
	}		<del>  !</del>	+		

#### B) SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	V		
	Α	I	IV		
		I	III	ESPECIAL	
		VI	<u> </u>	_	
		V	I		
	В	IV	V	_	
Supervisor Médico-		III	IV		Supervisor Médico- Pericial, da Carreira de Supervisor Médico- Pericial, de que trata a
-		I	III	С	
Pericial, da Carreira de			ll .		
Supervisor Médico-	С	<u>VI</u>	<u> </u>		
Pericial, de que trata a Lei		V	V	В	
nº 9.620, de 2 de abril de		<u> </u>	IV		Lei nº 9.620, de 2 de
1998	<b> </b>	<u> </u>	III		abril de 1998
		!!	11		
		V	V		
		v IV	IV	A	
	D	IV 	III		
		II	II		
		i	i		

### ANEXO IV

# TERMO DE OPÇÃO

ome:		Cargo:						
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:					
	Cidade:		Estado:					
Servidor Ativo ( ) Pensionista ( )	Aposentado ( )							
optar pelo enquadramento no o Social, e recebimento dos veno valores incorporados à remune previsto na Lei nº 7.686, de 2 o Termo de Opção, conforme o ca	Venho, nos Termos da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao aditamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o <i>caput</i> do art. 7º e o art. 5º da mesma Medida Provisória.							
Autorizo o Instituto Nacional de efeitos dela decorrentes.	e Seguro Social – INSS a levar a presen	te renúncia ao	o Poder Judiciário, concordando com os					
	Local e data	,/						
	Assinatura							
Recebido em:/	<i></i> ,							
Assinatura/Matrícula	ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema d	e Pessoal Civil da	Administração Federal – SIPEC					